



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação da Concorrência nº 1/2019 – Processo Administrativo nº 01550.000122/2019-51 – contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais, formulado pela empresa **LBL Engenharia e Construções Ltda.**

Considerando o exposto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que a impugnação é tempestiva, podendo ser conhecida e tratada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. É o que passamos a fazer.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação do licitante paira sob os seguintes aspectos:

a) “Vedação da participação de consórcios”

A participação ou não de consórcios é ato discricionário da Administração, e foi motivo de ponderação em fase interna da licitação, no momento da elaboração do edital, tendo a decisão o aval da Procuradoria Federal junto a esta Fundação.

b) “Inclusão de exigências alheias à modalidade Concorrência”

Onde se lê “Pregoeiro”, leia-se “Comissão de Licitação”. Tal equívoco em nada interfere no escopo do edital.

No que se refere ao cadastro no Sicaf, verificar item 7.5 do edital.

A verificação de possíveis descumprimentos das condições de participação como condição prévia ao exame de habilitação é feito para todos os licitantes participantes.

c) “Dupla exigência de capacitação técnica”

Não há dupla exigência de capacitação técnica, o que há é a cobrança da capacidade técnica-operacional e da capacidade técnica-profissional, ambas com amparo legal e constantes inclusive nos modelos de editais da Advocacia Geral da União - AGU, modelo no qual foi utilizado para elaboração do edital da licitação em questão.

d) “Desrespeito ao regime jurídico contratual definido em lei”

Os itens fazem parte do modelo de edital elaborado pela Advocacia Geral da União - AGU, não havendo o que se questionar.

A empresa deverá apresentar proposta baseada nos quantitativos descritos nas peças editalícias, sendo responsável por eventuais equívocos por ela ocasionados.



e) “Edital incompleto”

Os Anexos são também partes integrantes do Edital, sendo assim, as informações não necessariamente precisam estar também no escopo do edital, caso estejam em um de seus anexos.

f) “exigência para além dos limites previstos em lei”

As declarações em questão são condições prévias para participação na licitação e não são documentos de habilitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento da impugnação, mas lhe nega provimento.

Será dado conhecimento a todos os licitantes a respeito da orientação interpretativa do Edital delineada no item 2 acima, conforme exegese da Lei de Licitações, que vale citar: Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.

Considerando que o resultado da impugnação não modifica o Edital e não interfere na formulação das propostas, a CPL entende ser desnecessária a republicação do Edital.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO